



Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br - sato@sato.adm.br - fone/fax (11) 4742-6674

Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 057

19/07/2004

Sumário:

- **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GENERALIDADES**
- **BANCO DE HORAS**
- **INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA JULHO/2004**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GENERALIDADES



O adicional de insalubridade é pago à todos os empregados que trabalham expostos em atividades ou operações insalubres, acima do limite de tolerância ou nas atividades previamente mencionadas nos Anexos da NR 15, da Portaria nº 3.214/78.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio e máximo) é feita através de laudo de inspeção do local de trabalho, realizada por engenheiro, químico e médico do trabalho, do Ministério do Trabalho, ou então de serviços contratados por especialistas particulares.

Os adicionais são de 10, 20 ou 40%, conforme o grau enquadrado, calculados sobre o valor do salário mínimo nacional.

A eliminação ou neutralização da insalubridade é possível, mediante avaliação pericial, desde que sejam adotadas medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância, e, sejam utilizadas os equipamentos de proteção individual (EPI).

Quando há insalubridade e periculosidade cumulativamente, o empregado não recebe os dois adicionais, deverá optar apenas por uma (§ 2º, art. 193 da CLT).

O menor não pode trabalhar em local insalubre (salvo aprendiz maiores de 16 anos, na fase de estágio prático e desde que o local seja vistoriado e aprovado pelas autoridades competentes)

Adicional de Insalubridade e a Ausência Justificada

No conceito técnico e jurídico, o empregado recebe o respectivo adicional somente pelas horas em exposição às atividades ou operações insalubres.

Na ausência justificada, evidentemente inexistente a exposição. Por outro lado, o art. 473 da CLT cita que: “o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário”.

Assim, considerando que o respectivo adicional faz parte integrante do salário do empregado, é recomendado o pagamento.

Adicional de Insalubridade e a Ausência Injustificada

Na ausência injustificada, não é paga ao empregado o respectivo adicional, pela inexistência da base de cálculo e também porque não houve a exposição às atividades ou operações insalubres.

JURISPRUDÊNCIA:

Súmula nº 47 - TST:

“ O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional. “

Súmula nº 80 - TST:

“ A eliminação da insalubridade, pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, exclui a percepção do adicional respectivo. “

Ex-Prejulgado nº 8 - TST:

“ É devido o adicional de serviço insalubre, calculado à base do salário mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário mínimo acrescido da taxa de insalubridade (ex-prejulgado nº 8). “

Súmula nº 139 - TST:

“ O adicional de insalubridade, pago em caráter permanente integra a remuneração para o cálculo de indenização (ex-prejulgado 11). “

Súmula nº 228 - TST:

“ O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. “

Súmula nº 248 - TST:

“ A reclassificação ou descaracterização da insalubridade por ato de autoridade competente repercute na satisfação do respectivo adicional, sem ofensa a direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade salarial. “

Súmula nº 289 - TST:

“ O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzem à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. “

Súmula nº 292 - TST:

“ O trabalhador rural tem direito ao adicional de insalubridade, observando-se a necessidade de verificação, na forma da lei, de condições nocivas à saúde. “

Súmula nº 293 - TST:

“ A verificação mediante perícia de prestação de serviços em condições nocivas, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade. “

Súmula nº 187 - TFR:

“ O adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo regional. “

Súmula nº 194 - STF:

“ É competente o Ministro do Trabalho para a especificação das atividades insalubres. “

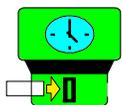
Súmula nº 307 - STF:

“ É devido o adicional de serviço insalubre, calculado à base do salário mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário mínimo acrescido da taxa de insalubridade. “

Súmula nº 460 - STF:

“ Para efeito do adicional de insalubridade, a perícia judicial, em reclamação trabalhista, não dispensa o enquadramento da atividade entre as insalubres, que é ato da competência do Ministro do Trabalho e Previdência Social. “

“ Comprovada, por perícia técnica, a existência do agente insalubre, a consequência é o direito ao adicional correspondente. À empresa cabe o ônus de, além de fornecer o EPI, fiscalizar o seu uso efetivo e correto (TRT-13 - 13 R - Ac. nº 10147)”. “



BANCO DE HORAS

A Lei nº 9.601, de 21/01/98, DOU de 22/01/98, introduziu o "banco de horas", criando um sistema mais flexível de compensação de horas no trabalho, que poderá ser estabelecido através de uma prévia negociação junto ao sindicato profissional, podendo ainda abranger todas as modalidades de contratação, inclusive por "prazo indeterminado".

Esse sistema poderá ser utilizado, por exemplo, nos momentos de pouca atividade da empresa para reduzir a jornada normal dos empregados durante um período, sem redução do salário, permanecendo um crédito de horas para utilização quando a produção crescer ou a atividade acelerar, desde que tudo ocorra dentro do período de 12 meses, ressalvado o que for passível de negociação coletiva (convenção ou acordo coletivo).

Se o sistema começar em um momento de grande atividade da empresa, aumenta-se a jornada de trabalho (no máximo de 2 horas extras por dia) durante um período. Nesse caso, as horas extras não serão remuneradas, sendo concedidas, como compensação, folgas correspondentes ou sendo reduzida a jornada de trabalho até a "quitação" das horas excedentes.

O sistema pode variar dependendo do que for negociado nas convenções ou acordos coletivos, mas o limite será sempre de 10 horas diárias trabalhadas, não podendo ultrapassar, no prazo de 12 meses, a soma das jornadas semanais de trabalho previstas. A cada período de 12 meses, recomeça o sistema de compensação e a formação de um novo "banco de horas". No caso da utilização do "banco de horas" para um contrato com prazo determinado inferior a 12 meses, a compensação das horas extras deverá ser feita durante a vigência do mesmo.

Além disso, a compensação das horas extras deverá ser feita durante a vigência do contrato, ou seja, na hipótese de rescisão de contrato (de qualquer natureza), sem que tenha havido a compensação das horas extras trabalhadas, o empregado tem

direito ao pagamento destas horas, com o acréscimo previsto na convenção ou acordo coletivo, que não poderá ser inferior a 50% da hora normal.



INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA JULHO/2004

A Portaria nº 782, de 15/07/04, DOU de 16/07/04, do Ministério da Previdência Social, fixou a nova tabela de atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc.), no mês de julho/2004.

O Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial.

Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal,

Considerando o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com as alterações subseqüentes, especialmente da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, resolve:

Art. 1º - Estabelecer que, para o mês de julho de 2004, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001761 - Taxa Referencial- TR do mês de junho de 2004;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,005067 - Taxa Referencial- TR do mês de junho de 2004 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001761 - Taxa ReferencialTR do mês de junho de 2004; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,005000.

Art. 2º - A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 31 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no mês de julho de 2004, será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos seguintes fatores:

MÊS	FATOR SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR)
JUL/94	3,652375
AGO/94	3,443038
SET/94	3,264781
OUT/94	3,216216
NOV/94	3,157487
DEZ/94	3,057507
JAN/95	2,991982
FEV/95	2,942837
MAR/95	2,913988
ABR/95	2,873472
MAI/95	2,819341

JUN/95	2,748699
JUL/95	2,699567
AGO/95	2,634752
SET/95	2,608149
OUT/95	2,577987
NOV/95	2,542393
DEZ/95	2,504574
JAN/96	2,463920
FEV/96	2,428464
MAR/96	2,411343
ABR/96	2,404371
MAI/96	2,387657
JUN/96	2,348207
JUL/96	2,319904
AGO/96	2,294890
SET/96	2,294798
OUT/96	2,291819
NOV/96	2,286788
DEZ/96	2,280403
JAN/97	2,260510
FEV/97	2,225350
MAR/97	2,216043
ABR/97	2,190631
MAI/97	2,177782
JUN/97	2,171269
JUL/97	2,156175
AGO/97	2,154236
SET/97	2,154236
OUT/97	2,141601
NOV/97	2,134344
DEZ/97	2,116775
JAN/98	2,102269
FEV/98	2,083931
MAR/98	2,083514
ABR/98	2,078733
MAI/98	2,078733
JUN/98	2,073963
JUL/98	2,068172
AGO/98	2,068172
SET/98	2,068172
OUT/98	2,068172
NOV/98	2,068172
DEZ/98	2,068172
JAN/99	2,048101
FEV/99	2,024815
MAR/99	1,938735
ABR/99	1,901094
MAI/99	1,900524
JUN/99	1,900524
JUL/99	1,881334
AGO/99	1,851889
SET/99	1,825420
OUT/99	1,798975
NOV/99	1,765605
DEZ/99	1,722038
JAN/2000	1,701114
FEV/2000	1,683938
MAR/2000	1,680745
ABR/2000	1,677725
MAI/2000	1,675546
JUN/2000	1,664395
JUL/2000	1,649059
AGO/2000	1,612614
SET/2000	1,583789
OUT/2000	1,572936
NOV/2000	1,567137
DEZ/2000	1,561049
JAN/2001	1,549275
FEV/2001	1,541720

MAR/2001	1,536496
ABR/2001	1,524302
MAI/2001	1,507269
JUN/2001	1,500667
JUL/2001	1,479072
AGO/2001	1,455493
SET/2001	1,442510
OUT/2001	1,437050
NOV/2001	1,416510
DEZ/2001	1,405826
JAN/2002	1,403300
FEV/2002	1,400639
MAR/2002	1,398122
ABR/2002	1,396586
MAI/2002	1,386878
JUN/2002	1,371653
JUL/2002	1,348194
AGO/2002	1,321111
SET/2002	1,290652
OUT/2002	1,257455
NOV/2002	1,206655
DEZ/2002	1,140074
JAN/2003	1,110102
FEV/2003	1,086524
MAR/2003	1,069519
ABR/2003	1,052055
MAI/2003	1,047759
JUN/2003	1,054826
JUL/2003	1,062262
AGO/2003	1,064391
SET/2003	1,057832
OUT/2003	1,046840
NOV/2003	1,042255
DEZ/2003	1,037276
JAN/2004	1,031089
FEV/2004	1,022906
MAR/2004	1,018932
ABR/2004	1,013157
MAI/2004	1,009020
JUN/2004	1,005000

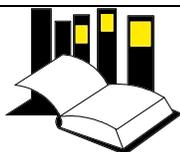
Art. 3º - O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMIR LANDO

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: www.sato.adm.br"



**Visite o nosso site para aquisição de sua assinatura semestral.
Fácil e rápido!**

www.sato.adm.br